

Nestes termos, uma vez que se faça prova de que o interessado haja exercido durante dezoito meses o cargo de juiz municipal, pode o mesmo ser *imediatamente inscrito como advogado*, conforme dispõe o § ún. do citado art. 733.

Está neste caso o dr. Marcos Ferreira Pinto Basto, pelo que sou de parecer que seja imediatamente inscrito como advogado. — *Artur de Oliveira Ramos.*

Parecer do vogal Carlos Zeferino Pinto Coelho, aprovado em sessão de 4-3-1943

Os directores-gerais de nomeação anterior a 1 de Julho de 1933 não estão legalmente impedidos do exercício da advocacia, porque o preceito que, por nova redacção do art. 761 do E. J., criou a incompatibilidade só naquela data entrou em vigor.

O sr. dr. Raul Pena e Silva pede o parecer da Ordem dos Advogados sobre o seguinte caso que lhe diz pessoalmente respeito.

O consulente foi nomeado director-geral do Comércio e Indústria pelo dec. de 1-4-1933 publicado na 2.^a série do *Diário do Governo* n. 84, de 11-4-1933, na p. 1662.

O Estatuto Judiciário constante do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928, foi alterado pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que deu nova redacção a várias disposições do Estatuto, passando o art. 761 a considerar o exercício de advocacia incompatível com as funções de director-geral e chefe de repartição dos diferentes ministérios «com nomeação posterior à publicação deste diploma».

Diz a consulta que o consulente reportou aquele preceito à data de 22-6-1927, do E. J. constante do dec. 13.809.

Acrescenta que o impedimento subsistiria mesmo que o art. 761 se reportasse ao Estatuto constante do dec. 15.344, de 10-4-1928, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Abril, em cujo art. 857 vem disposto que esse dec. 15.344 substituiu inteiramente o dec. 13.809.

E conclui por perguntar se o consulente deve, ou não, considerar-se impedido de advogar, por virtude da redacção que o dec.-lei 22.779, de 29-6-1933 deu àquele art. 761 do E. J.

Segundo se infere da carta em que o consulente propõe a sua dúvida, foi este levado a dirigir-se à Ordem dos Advogados por ter visto citado a p. 9 do recente relatório da Ordem, de 1941, o referido art. 761, a propósito do exercício da advocacia por notários, mencionando tal citação o E. J. de 1933.

A esta consulta respondo o seguinte :

Começarei por acentuar que ela se circunscreve a averiguar se o art. 761 do E. J., com a redacção que lhe deu o dec.-lei 22.779, de 28-6-1933, obsta a que o consulente, nomeado director-geral por dec. de 1-4-1933, exerça advocacia.

A consulta é, pois, restrita à interpretação do art. 761 do E. J., em presença do direito constituído.

Dispensa-nos de averiguar se a profissão de advogado é proibida aos funcionários por quaisquer outras disposições derivadas da organização do Ministério da Economia, ou, dum modo geral, reguladoras do exercício de funções públicas.

A resposta depende, pois, de averiguar se as últimas palavras «com nomeação posterior à publicação deste diploma» devem ser referidas ao dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, ou à data do E. J. do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928, publicado no *Diário do Governo* n. 83, de 12 de Abril.

É o que vamos fazer.

O art. 761 do E. J. do citado dec.-lei 15.344 não continha a incompatibilidade dos directores-gerais com o exercício da advocacia.

Este artigo foi um dos alterados pelo dec.-lei 17.955, de 12-2-1930, mas essa alteração não abrangeu os directores-gerais nas incompatibilidades.

Foi, mais uma vez, o art. 761 alterado pelo dec.-lei 21.253, de 18-5-1932, mas, ainda desta vez, os directores-gerais não foram abrangidos pelas disposições relativas a incompatibilidades.

Esta vem, pela primeira vez, no art. 1 do dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que diz o seguinte :

«Os artigos... 699 a 780... do Estatuto Judiciário *passam a ter a seguinte redacção* :

No n. 5.º da nova redacção do art. 767 diz-se o seguinte :

«Director-geral e chefe de repartição dos diferentes Ministérios *com nomeação posterior à publicação deste diploma.*»

O art. 44 dispõe :

«Este decreto *entra em vigor* no dia 1-7-1933.»

As palavras «com nomeação posterior à publicação deste diploma» têm, pois, de ser referidas ao diploma *que contém a alteração*, ou seja ao dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, em cujo art. 1.º se determinou que o art. 761 do Estatuto *passasse a ter a nova redacção* que se lhe deu, isto é, que lhe deu aquele dec.-lei 22.779 no qual se contém o art. 1.

As cousas passam-se, pois, como se em 29 de Junho de 1933 fosse, de novo, publicado *todo* o Estatuto do dec. 15.344 reproduzindo-se as disposições não alteradas e inserindo-se nele, como *novas* disposições, aquelas que o dec.-lei 22.779 alterou.

Se, por absurdo, se referissem ao Estatuto do dec.-lei 15.344, de 10 de Abril de 1928, as palavras *este diploma* do dec.-lei 22.779, de 29 de Junho de 1933, teria este último decreto, efeito retroactivo e não teria entrado em vigor em 1 de Julho de 1933, como expressamente determinou o seu art. 44.

Para se dar a interpretação odiosa de referir a *nova incompatibilidade* à

data da promulgação do Estatuto de 1928, seria necessário que a modificação indicasse expressamente aquele Estatuto do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928.

Mas não o faz, antes diz que só pelo art. 1 desse dec.-lei 22.779 é que o art. 761 *passa a ter* aquela redacção.

Nestas circunstâncias, tendo o sr. dr. Raul Pena e Silva sido nomeado por diploma publicado em 11-4-1933 e, portanto, anteriormente ao dec.-lei 22.779, que só começou a vigorar em 1-7-1933, não é abrangido pela incompatibilidade resultante da *nova* redacção que esse dec.-lei deu ao art. 761 do Estatuto.

É este o meu parecer. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 4-3-1943

O sr. comandante geral da Polícia de Segurança Pública enviou ao sr. presidente da Ordem um requerimento em que o dr. António Ricardo de Melo Loureiro, secretário do comando daquela polícia em Beja, pede a S. Ex.^ª o Ministro do Interior autorização para exercer a advocacia «sem prejuízo do exercício das suas funções oficiais».

O referido comandante-geral pondera que o requerente, pelas funções que exerce, é conhecedor da matéria dos processos que venham a ser enviados ao tribunal e está, por consequência, em melhor situação do que os outros advogados; e pede, por isso, para ser informado se haverá inconveniente em conceder a autorização solicitada.

Cumprindo o encargo que o sr. presidente me atribuiu, de informar, verifico que, aos funcionários nas condições do requerente, não é permitido advogar em causas criminais (§ 5.º do art. 761 do E. J.).

Ora, é precisamente nesses processos que se verifica o inconveniente apontado pelo sr. comandante-geral.

Em tais termos, parece não haver inconveniente na concessão da autorização pedida, que, por força do citado preceito legal, tem de ser limitada aos processos que não sejam criminais. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 18-3-1943

A publicação de reclamos impróprios nos jornais deve ser proibida por disposição a inserir na lei, e não pela acção dos serviços de Censura à Imprensa, a solicitação da Ordem.

Tendo o Conselho Distrital do Porto solicitado ao presidente da Comissão de Censura daquela cidade que fossem omitidos os nomes dos advogados nas notícias dos jornais, da Direcção dos Serviços de Censura, oficiaram ao sr. presidente da Ordem a averiguar se ele confirmava, ou não, aquele pedido.